

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA**  **DE SÃO TOMÉ E PRÍNCPE**  
**(Unidade – Disciplina – Trabalho)**  
**GOVERNO**

**DECRETO-LEI N.º 25/2014**

**DR N.º 183, 31/12/2014**

Considerando que a protecção social é o conjunto de medidas adoptadas pelo Estado a fim de atenuar a diminuição ou a perda de rendimento dos trabalhadores e dos seus familiares diante de algumas eventualidades como a doença, a morte, a invalidez temporária, a maternidade e, outras situações,

Considerando que pelos seus princípios enformadores, a protecção social contributiva é de adesão obrigatória visando a redistribuição da riqueza nacional com base no princípio da solidariedade entre as gerações e numa lógica comutativa e de seguro,

Tendo em conta que em 2004 foi aprovada a Lei de Enquadramento da Protecção Social, integrando no sistema obrigatório da protecção social o regime dos trabalhadores subordinados e dos trabalhadores independentes,

Reconhecendo a necessidade de se adoptar medidas complementares para garantir a concretização financeiramente sustentável de ambos regimes da protecção social obrigatória a favor de toda a sociedade santomense,

Reconhecendo ainda que tais medidas radicam também em dotar o Instituto Nacional de Segurança Social de força própria para a recuperação executiva dos seus créditos, na definição de novas regras de cálculo das prestações e de novos prazos de garantia, bem como de nova taxa contributiva,

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela conjugação da alínea d) do artigo 111.º da Constituição com o artigo 16.º, número 6 do artigo 18.º, número 1 do artigo 21.º, artigo 22.º, número 1 do artigo 23.º, número 2 do artigo 44.º, números 1 e 3 do artigo 45.º, todos, da Lei n.º 7/2004, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a Regulamentação da Protecção Social Obrigatória no âmbito da Lei n.º 7/2004.

Artigo 2.º

**Revogação**

1. Ficam revogados todos os preceitos legais que contrariem a Regulamentação ora aprovada.
2. Sob pena de inexistência jurídica por incompatibilidade com o presente diploma, a Lei n.º 7/2004 e demais legislação sobre a matéria, a criação de regimes de pensões autónomos para certos grupos profissionais, carecerá sempre de parecer prévio do Instituto Nacional de Segurança Social, revestido de força vinculativa.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, ***Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa***; Ministro da Defesa e da Ordem Interna, ***Óscar Aguiar Sacramento e Sousa***; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ***Natália Pedro da Costa Umbelina Neto***; Ministro do Plano e Finanças, ***Hélio Silva Vaz d'Almeida***; Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, ***Fernando Maquengo Freitas***; Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ***António Álvaro da Graça Dias***; Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ***Demóstenes Vasconcelos Pires dos Santos***; Ministra da Justiça, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, ***Edite Costa dos Ramos Ten Jua***; Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, ***Maria Tomé Ferreira d'Araújo***; Ministro da Educação, Cultura e Formação, ***Jorge Lopes Bom Jesus***; Ministro da Juventude e dos Desportos, ***Danilson Alcântara Fernandes Cotú***.

PROMULGADO EM 07/11/2014

**PUBLIQUE-SE**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
MANUEL PINTO DA COSTA

# **REGULAMENTAÇÃO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA**

## **Capítulo I Das disposições gerais**

### **Artigo 1.º Generalidades**

1. A protecção social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto ou por INSS, através do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes e; pretende garantir a estes trabalhadores e suas famílias a subsistência nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na parentalidade, na velhice e na morte, bem como compensar o aumento dos encargos familiares.
2. A compensação, ainda que parcial, dos encargos familiares abrange situações de especial fragilidade ou dependência.
3. A gestão da protecção social complementar é baseada em técnicas de capitalização e pode, mediante Despacho Conjunto dos Ministros titulares das Finanças e da Protecção Social, ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória, por sociedades financeiras gestoras de fundos de pensões, por companhias de seguros, por associações mutualistas ou por institutos de segurança social complementar.
4. A protecção social complementar é opcional, devendo os interessados, individual ou colectivamente, recorrer às entidades que a ofereçam a fim de reforçar as prestações conferidas pela protecção social obrigatória.

## **Capítulo II Regime dos trabalhadores por conta de outrem**

### **Secção I Âmbitos pessoal e material**

#### **Artigo 2.º Caracterização de trabalhador por conta de outrem**

1. Para efeitos deste diploma, considera-se trabalhador por conta de outrem toda aquela pessoa singular que preste trabalho a um empregador seja ele pessoa singular ou colectiva, estatal ou privada, mediante retribuição e sob a autoridade e direcção do empregador.
2. Presume-se a existência de trabalhador ou trabalhadora por conta de outrem pelo mero facto da prestação de trabalho por uma pessoa singular a outra singular ou colectiva, utilizando instalações ou instrumentos de trabalho desta.

#### **Artigo 3.º Pessoas abrangidas**

1. São obrigatoriamente abrangidos todos os trabalhadores nacionais ou estrangeiros residentes, funcionários e agentes da Função da Pública bem como os familiares a seu cargo, que, independentemente da forma de remuneração, desempenhem funções por conta de outrem, mesmo que temporárias ou intermitentes, ao serviço de empregador estatal ou privado, singular ou colectivo, qualquer que seja a sua actividade ou natureza jurídica e prossigam ou não fins lucrativos.

2. O regime aplica-se também aos administradores, directores, gerentes, sócios de empresas ou gestores de sociedades, aos aprendizes e estagiários desde que auferam remuneração pela sua actividade.

3. São também abrangidos os trabalhadores nacionais que exerçam actividade em missões diplomáticas ou consulares ou em representação de organizações internacionais acreditadas em São Tomé e Príncipe, desde que não sejam abrangidos por regime próprio reconhecido.

4. São ainda abrangidos os trabalhadores ao serviço de empregador nacional, temporariamente destacados no estrangeiro, salvo se a legislação do país onde exercem actividade os enquadrar obrigatoriamente.

#### **Artigo 4.º**

##### **Aplicação aos trabalhadores domésticos**

1. Os trabalhadores domésticos ficam sujeitos ao regime geral de trabalhadores por conta de outrem até que seja criado um regime especial atendendo às suas especificidades.

2. Considera-se trabalhador doméstico àquele que presta o seu trabalho com carácter de continuidade e de subordinação, tendo como finalidade a satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado auferindo, o trabalhador, uma remuneração.

3. Para efeitos do presente diploma considera-se agregado familiar ou equiparado o conjunto de pessoas que vivem de forma regular e contínua sob o mesmo tecto.

4. Considera-se actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado, dentre outras, as seguintes:

- a) A confecção de refeições;
- b) A lavagem e o tratamento de roupas;
- c) A limpeza e arrumação de casa;
- d) A vigilância e a assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) O tratamento de animais domésticos;
- f) A execução de serviços de jardinagem;
- g) A execução de serviços de costura;
- h) A coordenação e a supervisão de tarefas do tipo das mencionadas neste número;
- i) A execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- j) As outras actividades consagradas pelos usos e costumes.

5. Não se considera trabalho doméstico a prestação dos trabalhos, previstos no número anterior, quando se realize de forma accidental, intermitente ou sem subordinação.

#### **Artigo 5.º**

##### **Trabalhador estrangeiro em regime de trabalho temporário**

1. Podem não ser abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade em São Tomé e Príncipe por período inferior a três anos e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

2. A entidade empregadora deve apresentar no Instituto, anualmente, documento comprovativo de enquadramento em regime estrangeiro.

3. Se for previsível que o exercício da actividade se prolongue por mais de três anos, a entidade empregadora deve requerer no Instituto a continuação da exclusão do enquadramento.

**Artigo 6.º**  
**Familiares a cargo**

1. São considerados familiares a cargo do trabalhador:
  - a) O cônjuge ou unido de facto reconhecido nos termos legais e no caso da protecção na morte também o unido de facto reconhecido através de processo instaurado pelo Instituto que certifique a vida em comum e a dependência económica à data do falecimento;
  - b) O ex-cônjuge com direito a alimentos;
  - c) Os descendentes, incluindo os nascituros, adoptados e equiparados, menores de 18 anos;
  - d) Os descendentes, incluindo os adoptados e equiparados até perfazerem 19, 22 ou 25 anos, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino secundário, médio ou superior e, sem limite de idade, se sofrerem incapacidade total para o trabalho;
  - e) Os ascendentes, que coabitem com o trabalhador e estejam na sua dependência económica.
  
2. São também considerados familiares do trabalhador e nas mesmas condições destes, desde que com ele coabitem e estejam na sua dependência económica, os descendentes e equiparados do cônjuge e os seus ascendentes.
  
3. São equiparados a descendentes do beneficiário, os tutelados e os menores que por sentença judicial lhe forem confiados.
  
4. Os descendentes além do 1.º grau só são considerados familiares a cargo se viverem com o trabalhador e os pais se encontrem ausentes em parte incerta ou não tenham meios de sobrevivência.
  
5. Os descendentes ou equiparados apenas são considerados familiares a cargo se não exercerem actividade sujeita a enquadramento obrigatório em regime de protecção social.

**Artigo 7.º**  
**Campo de aplicação material**

1. O campo de aplicação do regime compreende obrigatoriamente:
  - a) A protecção na doença, através do subsídio de doença e de reembolso por despesas de assistência médica e medicamentosa;
  - b) A protecção na parentalidade, através do subsídio de parentalidade e de reembolso por despesas de assistência médica e medicamentosa;
  - c) A protecção nos riscos profissionais, através das prestações por incapacidade permanente e por morte, bem como através de serviços de reabilitação e readaptação profissional;
  - d) A protecção na invalidez através da respectiva pensão e dos serviços de reabilitação e readaptação profissional;
  - e) A protecção na velhice através da respectiva pensão;
  - f) A protecção na morte, através da pensão de sobrevivência e do subsídio de funeral por morte de beneficiário activo ou de pensionista de invalidez ou de velhice;
  - g) A compensação dos encargos familiares, através do subsídio por doença de filho menor e de subsídio de funeral por morte de pensionista de sobrevivência e de familiares do trabalhador activo ou pensionista.
  
2. O âmbito dos serviços de reabilitação e readaptação profissional é progressivo, tendo em conta as condições técnicas existentes e pode concretizar-se através de acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde no país ou no estrangeiro.
  
3. Os riscos sociais e laborais cobertos pela protecção social obrigatória não podem ser objecto de seguro pelas entidades privadas relativamente à mesma população.

## **Artigo 8.º**

### **Ausência do território nacional**

1. O direito às prestações de protecção social é reconhecido aos trabalhadores que se ausentem do território nacional para o exercício de uma actividade profissional, observando-se a este respeito o que estiver eventualmente estabelecido e convenção internacional ou acordos.
2. O direito aos subsídios de doença e de maternidade e paternidade e às prestações periódicas devidas em caso de incapacidade para o trabalho é mantido aos beneficiários que se ausentem do território nacional, enquanto vigorar o seu contrato de trabalho.
3. Os direitos em formação ou já adquiridos às pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência são mantidos aos beneficiários que se ausentem do território nacional.
4. O direito às prestações que visam a cobertura de encargos familiares é mantido aos beneficiários que se ausentem do território nacional enquanto preencherem as condições de atribuição e desde que não exerçam qualquer actividade profissional.

## **Secção II**

### **Vinculação ao sistema**

## **Artigo 9.º**

### **Inscrição de entidades empregadoras**

1. A inscrição dos empregadores é obrigatória e deve ser feita por estes no dia em que a entidade for criada, sendo permitida uma prorrogação de até dois dias úteis para tal efeito.
2. Supletivamente, as autoridades competentes do Estado remetem automaticamente ao Instituto os elementos necessários para a inscrição oficiosa das entidades empregadoras.
3. A inscrição determina a atribuição de um número de contribuinte que deve ser mencionado em todos os documentos relacionados com a protecção social obrigatória, nomeadamente nas declarações de remunerações.
4. As alterações aos elementos constantes do boletim de identificação devem ser comunicadas ao Instituto no prazo de cinco dias úteis.

## **Artigo 10.º**

### **Inscrição de trabalhadores**

1. Compete obrigatoriamente à entidade empregadora inscrever o trabalhador ao seu serviço através de boletim de identificação de modelo próprio, entregue até ao termo do prazo do pagamento da primeira contribuição devida em seu nome.
2. O Instituto pode, officiosamente, proceder à inscrição dos trabalhadores, cabendo-lhe efectuar as averiguações para a sua identificação, se não possuir os elementos necessários.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o boletim de identificação pode ser entregue pelo próprio trabalhador ou por pessoa interessada.
4. As alterações aos elementos constantes do boletim de identificação devem ser comunicadas pelo beneficiário no prazo de 30 dias.
5. A inscrição de beneficiários só pode ser efectuada até os 42 (quarenta e dois) anos.

**Artigo 11.º**  
**Inscrição de familiares**

O beneficiário ou os interessados podem requerer a inscrição dos familiares com direito, para garantir as respectivas prestações, através de modelo apropriado definido pelo Instituto.

**Artigo 12.º**  
**Inscrição anterior**

1.A entidade empregadora não está obrigada a entregar o boletim de identificação por trabalhador já inscrito na protecção social obrigatória, mas deve mencionar o seu número de inscrição na declaração de remunerações ou, se o desconhecer, mencionar a respectiva identificação com indicação da anterior entidade empregadora.

2.O trabalhador tem obrigação de declarar o seu número de inscrição à nova entidade empregadora, exibindo o cartão de protecção social obrigatória.

**Artigo 13.º**  
**Efeitos da inscrição**

1.A inscrição é vitalícia e reporta os seus efeitos ao início do mês a que se refere a primeira contribuição.

2.A inscrição é interrompida quando for cumprido um período de 12 meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

3.A interrupção é levantada logo que ocorra registo de remunerações, mas obrigará ao cumprimento de novo prazo de garantia para as prestações imediatas.

**Artigo 14.º**  
**Cessaçãoda relação laboral**

A entidade empregadora deve comunicar, por escrito, ao Instituto a cessação da relação laboral no prazo de 30 dias, podendo fazê-lo através de indicação na declaração de remunerações em que inclua a última remuneração.

**Secção III**  
**Prestações**

**Subsecção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 15.º**  
**Revisão das prestações**

1. As prestações pecuniárias são periodicamente revistas, tendo em conta o equilíbrio financeiro do sistema e as variações salariais e do custo de vida.

2. Em especial, a revisão das pensões deve valorizar a carreira contributiva do beneficiário, através de actualizações que discriminem positivamente as prestações correspondentes a maior número de anos de contribuições.

**Artigo 16.º**  
**Manutenção do direito às prestações**

O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de declaração ou de pagamento das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

### **Artigo 17.º**

#### **Requerimento das prestações**

As prestações são requeridas pelo titular ou interposta pessoa, sendo oficiosa a atribuição da pensão de velhice quando o pensionista de invalidez atinge a idade respectiva.

### **Artigo 18.º**

#### **Pagamento de prestações**

1. As prestações são pagas mensalmente, podendo ser fixada outra periodicidade pelo Instituto.
2. As pensões são concedidas em 12 prestações anuais, podendo ser concedida a 13.ª prestação anual se o Estado e outros empregadores conceder aos seus funcionários e trabalhadores o 13.º mês ou o subsídio de Natal e verificar-se a entrada de contribuições a este respeito.

### **Artigo 19.º**

#### **Prestações compensatórias**

A atribuição de prestação compensatória dos subsídios de férias, de natal ou de outros de natureza análoga, depende da verificação de pagamento das respectivas quotizações, em todo ou parte.

### **Artigo 20.º**

#### **Prova de vida**

1. O titular de pensão deve fazer prova anual de vida nas datas fixadas, mediante a apresentação pessoal nos serviços do Instituto, munido do cartão de pensionista e do bilhete de identidade.
2. Nos casos em que não possa apresentar-se por razões de saúde devidamente certificadas, esta prova pode ser feita através do envio de certificado de vida passado pela autoridade administrativa competente.
3. No caso de cônjuge titular de pensão de sobrevivência, o certificado de vida deve confirmar que não houve nova união conjugal.
4. A pensão é suspensa se não for feita a prova de vida.

### **Artigo 21.º**

#### **Prescrição das prestações**

1. O direito às pensões prescreve findo o prazo de 12 meses, contado a partir da data em que são postas a pagamento.
2. As prestações suspensas ou interrompidas pelo beneficiário prescrevem no prazo de 6 meses a contar da data em que eram devidas se não tivesse ocorrido a suspensão, desde que não reclamadas dentro daquele prazo ou sem que tenha sido apresentado motivo justificativo da falta que levou à suspensão.

### **Artigo 22.º**

#### **Suspensão das prestações**

1. O pagamento das prestações pode ser suspenso quando haja suspeitas fundadas de que o destinatário não reúne as condições de atribuição ou de que estão a ser usadas para fim diferente do legalmente previsto.
2. O pagamento das prestações é retomado à data da suspensão quando forem afastadas as suspeitas ou for apresentado motivo justificativo pelo beneficiário, desde que não haja ocorrido prescrição.



3. O período de suspensão pode corresponder a perda das prestações quando o beneficiário não tenha cumprido os seus deveres ou, sem motivo atendível, não tenha correspondido às solicitações do Instituto, nomeadamente por ter faltado à Junta de Saúde ou não ter feito a prova de vida.

### **Artigo 23.º**

#### **Articulação com outros benefícios**

Quando a pensão de velhice, invalidez ou de sobrevivência coincidir com benefício de natureza análoga e protector das mesmas eventualidades, concedido pelo regime específico de certos grupos profissionais, o beneficiário terá de fazer a sua opção, prescindindo de um dos benefícios.

### **Subsecção II**

#### **Protecção da doença**

### **Artigo 24.º**

#### **Situações abrangidas**

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária, concedida quando o trabalhador não receba remuneração em virtude de doença ou acidente não profissional.
2. Não há lugar à concessão do subsídio se a doença ou acidente for provocado intencionalmente pelo trabalhador.
3. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo beneficiário implica a redução ou supressão do subsídio.

### **Artigo 25.º**

#### **Montante**

1. O montante diário do subsídio por doença é igual a 75% da remuneração média definida por Rendimento a dividir por 180, em que Rendimento representa o total das remunerações registadas nos seis meses que precedem o segundo mês anterior ao do início da incapacidade.
2. O subsídio diário não pode ser inferior a 40 por cento do valor diário da remuneração mínima.
3. O Governo pode estabelecer, por despacho, regras diferentes para cálculo do subsídio por doença, tratando-se de actividades que, pelas características do seu exercício, impliquem irregularidades ou oscilação acentuada dos valores que integram a remuneração.
4. Se o trabalhador receber da entidade empregadora remuneração no decurso da doença, o respectivo subsídio só é atribuído até perfazer a remuneração média.

### **Artigo 26.º**

#### **Condições de atribuição**

1. A atribuição das prestações aos trabalhadores depende da verificação, à data do início da incapacidade, das seguintes condições:
  - a) Prazo de garantia ou de qualificação de dez meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;
  - b) Índice de profissionalidade de sessenta dias, com registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado, no decurso dos últimos seis meses que antecedem o segundo mês anterior ao do início da incapacidade ou da prescrição médica.
2. Sempre que, nos quinze dias imediatos ao da cessação da incapacidade anterior, ocorra uma nova incapacidade, a condição prevista na alínea b) do número anterior pode ser preenchida com

registo de remunerações correspondente a situações de equivalência.

3. Quando for atingido o período máximo de concessão do subsídio de doença, a prestação só pode voltar a ser atribuída no caso de se verificarem, de novo, as condições referidas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Prazo para requerer**

1. O subsídio de doença deve ser requerido no prazo máximo de 3 meses, a contar da data reconhecida para o início do impedimento temporário.

2. O reembolso do subsídio pago em adiantamento pelo empregador deve ser requerido no prazo máximo de quinze dias.

#### **Artigo 28.º**

##### **Período de espera**

1. O subsídio de doença não será pago nos três primeiros dias de incapacidade.

2. O período de espera não se aplica nos casos de hospitalização do trabalhador ou de presunção médica de que a doença se prolonga por mais de trinta dias, desde que não haja recebimento de remuneração.

#### **Artigo 29.º**

##### **Duração**

1. O subsídio por doença é pago até ao máximo de 360 dias consecutivos, considerando-se como fazendo parte do mesmo período as situações de doença que não tenham sido interrompidas por períodos superiores a 90 dias.

2. No caso do trabalhador se encontrar no estrangeiro, a concessão do subsídio a partir dos 180 dias depende da apresentação de documento médico confirmativo da manutenção da incapacidade temporária autenticado pelas entidades consulares do país.

#### **Artigo 30.º**

##### **Verificação da incapacidade**

1. A incapacidade temporária por doença é verificada por médico ou por técnico devidamente reconhecido do centro de saúde que abrange o trabalhador e anotada em modelo adoptado por protocolo estabelecido entre o Ministério que tutela a área da Saúde e o Instituto.

2. Não podem ser reconhecidos, de cada vez, mais de 30 dias de incapacidade para o trabalho, salvo no caso das evacuações, em que esse limite é alargado para 90 dias.

3. O modelo adoptado será usado para a baixa inicial, bem como para as respectivas prorrogações pela mesma incapacidade.

4. O modelo é preenchido em duplicado, destinando-se:

- a) O original ao Instituto, a ser remetido pela entidade empregadora ou pelo próprio trabalhador;
- b) O duplicado ao trabalhador, para prova da situação de incapacidade.

5. Tratando-se de doença provocada por acidente, o trabalhador ou o organismo competente deve indicar a identidade do eventual responsável e o Tribunal onde corre o processo, se for caso disso.

6. Para efeitos de compensação, o Instituto informa ao Tribunal competente sobre o montante do

subsídio pago a fim de que o próprio Tribunal deduza de eventuais indemnizações e a favor do Instituto, tais montantes.

7. A certificação da incapacidade pode também ser feita por médico ou clínicas privadas, desde que reconhecidos em protocolo com o Instituto.

### **Artigo 31.º**

#### **Comprovação de internamento**

No caso de a doença ou acidente originarem internamento do trabalhador, a incapacidade é justificada através de declaração do estabelecimento prestador dos cuidados de saúde.

### **Artigo 32.º**

#### **Pagamento pelos empregadores**

1. Os empregadores podem adiantar o valor do subsídio de doença aos trabalhadores que se encontrem com incapacidade temporária.

2. Os empregadores, para efeitos de reaver os montantes adiantados aos seus trabalhadores, devem, no prazo de 15 dias, enviar ao Instituto documento no qual indiquem o montante da prestação, os dias de incapacidade, o documento comprovativo da incapacidade temporária do trabalhador bem como o comprovativo do pagamento adiantado.

3. Se o valor pago for inferior ao devido, a diferença é paga directamente ao trabalhador.

### **Artigo 33.º**

#### **Cessação do direito ao subsídio**

O direito ao pagamento do subsídio cessa se houver exercício de actividade profissional durante o período de incapacidade temporária ou pela passagem à situação de pensionista.

### **Artigo 34.º**

#### **Incapacidade prolongada**

1. No caso em que o trabalhador tenha mais de 24 meses com entrada de contribuições à data do início do impedimento, o Instituto propõe o beneficiário para Junta de Saúde, antes de expirado o período de concessão do subsídio de doença.

2. Se a Junta de Saúde comprovar que a situação invalidante não é anterior à doença subsidiada e que o impedimento se mantém, o trabalhador passa ao regime de protecção na invalidez.

3. A situação é reavaliada pela Junta de Saúde, obrigatoriamente, passados dois anos ou no final do período previsto para a incapacidade, se anterior, e sempre que o Instituto o considere conveniente.

## **Subsecção III**

### **Parentalidade**

### **Artigo 35.º**

#### **Subsídio de parentalidade**

A protecção da parentalidade efectiva-se através do respectivo subsídio e do reembolso das despesas com assistência médica e medicamentosa.

### **Artigo 36.º**

#### **Condições de atribuição**

1. O subsídio de parentalidade é uma prestação pecuniária concedida quando a trabalhadora não recebe remuneração por efeitos do parto.
2. O subsídio de parentalidade é igualmente concedido ao pai ou a um familiar que por ficar à guarda do recém-nascido por impedimento da mãe, deixe de receber remunerações.
3. A concessão das prestações fica dependente da verificação do prazo de garantia e do índice de profissionalidade previstos para as prestações de doença.

#### **Artigo 37.º**

##### **Prazo para requerer**

O subsídio deve ser requerido no prazo máximo de 3 meses, a contar da data do nascimento do filho com vida.

#### **Artigo 38.º**

##### **Montante**

1. O subsídio de parentalidade é igual à remuneração média da beneficiária, determinada nos termos fixados para o subsídio de doença.
2. O subsídio de parentalidade interrompe a concessão do subsídio de doença que, eventualmente, esteja a ser atribuído.

#### **Artigo 39.º**

##### **Duração**

O subsídio de parentalidade é concedido por um período de noventa dias, sendo alargado em mais 15 dias nos casos do nascimento de mais de um filho com vida.

### **Subsecção IV**

#### **Acidentes de trabalho e doenças profissionais**

#### **Artigo 40.º**

##### **Prestações**

1. Os beneficiários que sejam vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional da qual resulte incapacidade temporária ou permanente para o exercício da sua actividade profissional têm direito, conforme os casos, a subsídio ou pensão e conferem em caso de morte, direito a pensão de sobrevivência e subsídio de funeral.
2. A incapacidade permanente só dá direito a pensão desde que seja determinante de uma redução de capacidade que não permite auferir ao trabalhador mais do que 1/3 da sua capacidade de ganho.

#### **Artigo 41.º**

##### **Gradação das incapacidades**

1. A adopção de uma tabela das incapacidades determina a imediata adequação das prestações desta secção aos vários graus de incapacidade, sendo a respectiva regulamentação aprovada por despacho ministerial.
2. A regulamentação pode ainda estabelecer um acréscimo de contribuições para o efeito, não podendo contudo, a respectiva taxa, ser superior a 0,5% ou taxas diferenciadas para determinadas actividades económicas em função dos riscos inerentes às mesmas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Acidentes de trabalho**

1. Consideram-se acidentes de trabalho aqueles que, tendo tido lugar no exercício da actividade profissional ou como sua consequência, origemem lesões orgânicas, funcionais ou morte aos beneficiários.
2. Ficam compreendidos neste conceito os acidentes sofridos durante as viagens de ida e volta ao local de trabalho.

#### **Artigo 43.º**

##### **Doenças profissionais**

1. Consideram-se doenças profissionais, para efeito desta secção as lesões ou doenças que sejam consequência necessária e directa das actividades exercidas pelos trabalhadores e que não representem normal desgaste do organismo.
2. Compete às Juntas de Saúde fazer o diagnóstico das doenças tidas como sendo profissionais, de acordo com a versão mais recente da Lista das Doenças Profissionais da OIT.

#### **Artigo 44.º**

##### **Situações excluídas**

Excluem-se do âmbito de protecção desta secção os acidentes de trabalho e as doenças profissionais provocadas dolosamente pelos beneficiários.

#### **Artigo 45.º**

##### **Condições de atribuição**

1. A atribuição das prestações por doença profissional depende da verificação das seguintes condições do beneficiário:
  - a) Estar afectado de doença profissional;
  - b) Ter estado exposto ao respectivo risco pela natureza da sua actividade profissional em período relevante para o efeito.
2. A atribuição das prestações por acidente de trabalho e doença profissional não depende de qualquer período de contribuição mas da efectiva redução de capacidade de trabalho e diminuição de ganho.

#### **Artigo 46.º**

##### **Base de cálculo do subsídio**

1. A base de cálculo dos subsídios provocados por acidente de trabalho ou doença profissional é a remuneração média prevista para o subsídio de doença.
2. Não existindo registo de remuneração no período previsto para o subsídio de doença, a remuneração média a considerar é a resultante da média diária das remunerações registadas nos últimos doze meses a que corresponde a fórmula  $R/300$ .
3. Tratando-se de acidente de trabalho sofrido no primeiro mês de actividade, considera-se a remuneração média correspondente ao mesmo, adoptando-se a fórmula  $R/30$ .

#### **Artigo 47.º**

##### **Montante dos subsídios**

O subsídio por incapacidade temporária é determinado pela aplicação, à remuneração de referência

das seguintes percentagens:

- a) 100% durante os primeiros 30 dias;
- b) 90% do 31.º ao 360.º dia;
- c) 75.º no restante período.

#### **Artigo 48.º**

##### **Duração do subsídio**

Os subsídios por acidente de trabalho ou doença profissional são atribuídos desde o primeiro dia de incapacidade temporária até ao termo do 24.º mês.

#### **Artigo 49.º**

##### **Base de cálculo da pensão de invalidez**

A base de cálculo das pensões de invalidez por acidente de trabalho ou doença profissional é a estabelecida para as pensões.

#### **Artigo 50.º**

##### **Montante da pensão**

1. A pensão de invalidez por acidente de trabalho ou doença profissional é de 50% da remuneração de referência acrescida de 2% por cada ano que excede 25 anos de carreira contributiva.
2. Considera-se remuneração de referência a que serve de base de cálculo das pensões.
3. Não havendo período contributivo correspondente à base de cálculo prevista no artigo 93.º, é atribuída a pensão mínima que estiver em vigor, salvo se a aplicação das regras de cálculo da pensão de velhice ou invalidez determinar montante superior.

#### **Artigo 51.º**

##### **Início das pensões**

A pensão é devida a partir da data da solicitação da declaração de incapacidade permanente.

#### **Artigo 52.º**

##### **Pensão de sobrevivência e subsídio de funeral por acidente de trabalho e doença profissional**

1. A atribuição das pensões de sobrevivência e subsídio de funeral é regulada pelo disposto para a pensão de sobrevivência com excepção da exigência do prazo de garantia relativo às pensões o qual não é exigido.
2. A percentagem relativa à pensão de sobrevivência incide sobre o valor da pensão do beneficiário correspondente aos riscos de acidente de trabalho e doença profissional.

#### **Subsecção V**

##### **Invalidez**

#### **Artigo 53.º**

##### **Prestação**

1. A protecção na invalidez efectiva-se através da pensão de invalidez e dos serviços de reabilitação e readaptação profissional.
2. A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador.

#### **Artigo 54.º**

##### **Condições de atribuição**

A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária que visa compensar a falta de rendimentos do

trabalhador com idade inferior a 62 anos e que reúna as seguintes condições:

- a) Esteja em situação de invalidez declarada pela Comissão de Verificação de Incapacidades;
- b) Tenha, pelo menos, 5 anos de inscrição na protecção social obrigatória à data da verificação da incapacidade;
- c) Tenha completado o prazo de garantia de 60 meses com registo de remunerações.

#### **Artigo 55.º**

##### **Invalidez para toda e qualquer profissão**

A pensão de invalidez para toda e qualquer profissão é atribuída quando o trabalhador sofra, na sequência de acidente ou doença, não profissional, redução definitiva na sua capacidade de trabalho superior a 66 por cento, que o impeça de auferir mais de cinquenta por cento da remuneração de um trabalhador da mesma categoria e que se presuma que se mantenha, pelo menos, pelo prazo de 3 anos.

#### **Artigo 56.º**

##### **Invalidez para a profissão**

1. A invalidez para a profissão só pode ser declarada para a actividade exercida pelo trabalhador nos três anos anteriores ao do evento e, no caso de exercer mais do que uma, aquela a que corresponde remuneração mais elevada.

2. Se o trabalhador, à data do evento, tiver mais de 12 meses sem entrada de contribuições, só lhe pode ser atribuída pensão nas condições previstas para a invalidez para toda e qualquer profissão.

#### **Artigo 57.º**

##### **Remuneração média**

O montante mensal da pensão de invalidez é determinado em função da remuneração média, definida nos termos estabelecidos para a do cálculo das pensões de velhice.

#### **Artigo 58.º**

##### **Montante**

1. O montante da pensão é calculado nos termos estabelecidos para as pensões de velhice.
2. A pensão tem um acréscimo de 20% se o pensionista carecer da assistência constante de terceira pessoa.

#### **Artigo 59.º**

##### **Início e duração**

1. O pagamento da pensão depende do requerimento ao Instituto, sendo concedido a partir da data de entrada do requerimento.
2. A pensão de invalidez é sempre concedida a título temporário e pode ser revista em datas fixadas pelo Instituto.

#### **Artigo 60.º**

##### **Requerimento**

1. A atribuição de pensão de invalidez depende do requerimento acompanhado do relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos de diagnóstico que o médico assistente considerar necessários.
2. A Comissão de Verificação de Incapacidade, com base nestes elementos, aprecia e fixa por escrito a incapacidade do beneficiário, dando conhecimento do seu parecer ao INSS e ao

beneficiário.

### **Artigo 61.º**

#### **Comissão de Verificação de Incapacidade**

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade é constituída por três peritos, dentre os quais dois médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.
2. No despacho de nomeação é igualmente designado o respectivo presidente e dois peritos suplentes, que são chamados na falta ou impedimento dos titulares.
3. Os honorários dos membros da Comissão são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior, constituindo os respectivos encargos responsabilidade do INSS.
4. São regulados em diploma próprio a organização e funcionamento da Comissão.

### **Artigo 62.º**

#### **Recurso**

1. Em caso de discordância do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, o beneficiário pode recorrer, no prazo de 8 dias, a contar da data em que tomou conhecimento do parecer, para a Comissão de Recurso.
2. No requerimento o beneficiário deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.
3. A decisão do INSS sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

### **Artigo 63.º**

#### **Comissão de Recurso**

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo beneficiário, outro pelo Serviço Nacional de Saúde e o terceiro pela Comissão de Verificação de Incapacidade.
2. Se o beneficiário não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado igualmente pelo Serviço Nacional de Saúde.
3. Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do beneficiário quando:
  - a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
  - b) O resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

### **Artigo 64.º**

#### **Novo requerimento de pensão de invalidez**

O beneficiário que não for considerado inválido só pode requerer a reapreciação decorrido um ano sobre a data da decisão que o considerou apto, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde comprovado por declaração do médico assistente.

### **Artigo 65.º**

#### **Passagem à pensão de velhice**

1. A pensão de invalidez é substituída por pensão de velhice, logo que o trabalhador atinja a idade



fixada para esta eventualidade.

2. As contribuições dos pensionistas, entradas por força do exercício de actividade anterior aos 65 anos, só dão lugar à melhoria das pensões prevista na protecção da velhice, após o pensionista atingir a idade fixada para esta eventualidade.

#### **Artigo 66.º**

##### **Cumulação**

1. A pensão de invalidez não é cumulável com qualquer outra prestação destinada a reparar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2. No caso do montante da pensão de invalidez ser superior em relação às demais prestações recebidas pelo trabalhador para reparação da incapacidade, é pago o valor diferencial.

#### **Artigo 67.º**

##### **Suspensão da pensão**

1. A pensão é suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida no prazo designado pelo Instituto e enquanto não o fizer;
- b) Se o pensionista faltar à Junta de Saúde sem motivo justificado;
- c) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional.

2. No caso da alínea c) do número anterior, a suspensão dá-se na parte em que a soma dos proventos com a pensão exceder o valor correspondente à remuneração média que serviu de base ao cálculo da pensão, devidamente actualizado.

3. As pensões suspensas prescrevem nos termos gerais indicados.

#### **Artigo 68.º**

##### **Cessaçã da pensão**

1. A pensão cessa desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez.

2. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o pensionista tomar conhecimento da decisão que o considere apto, salvo se estiver desempregado, caso em que o pagamento da pensão é mantido durante seis meses.

#### **Artigo 69.º**

##### **Serviços de reabilitação e readaptação profissional**

1. A Junta de Saúde determina os casos de diminuição da capacidade permanente que possam beneficiar de serviços de reabilitação e recuperação profissional.

2. Para efeitos do número anterior, o Instituto celebra protocolos de cooperação com entidades privadas e públicas com especialização naquelas áreas.

3. Podem ser fixados taxas de comparticipação dos pensionistas no pagamento das despesas resultantes da utilização dos serviços.

## **Subsecção VI Velhice**

### **Artigo 70.º Prestação**

A protecção na velhice efectiva-se através da pensão de velhice.

### **Artigo 71.º Condições de atribuição**

A pensão de velhice é uma prestação pecuniária que se destina a compensar a falta de rendimentos, resultante da cessação de actividade profissional, do trabalhador com 62 anos ou mais e que reúna as seguintes condições:

- a) Inscrição na protecção social obrigatória, pelo menos 20 anos antes da apresentação do requerimento;
- b) Prazo de garantia de 180 meses com entrada de contribuições.

### **Artigo 72.º Remuneração de referência**

1. O montante mensal da pensão de velhice é fixado em função da remuneração de referência, definida pela fórmula seguinte:

$S/120$  em que S representa o total das remunerações dos dez melhores dos últimos quinze anos com entrada de contribuições.

2. Uma vez calculado, o montante da pensão é actualizado por aplicação ao respectivo valor de um coeficiente calculado conforme a variação do índice geral de preços do consumidor ou um outro indicador macroeconómico.

### **Artigo 73.º Montante**

1. O montante mensal da pensão de velhice resulta da aplicação de 2,5% sobre a remuneração de referência, por cada ano com entrada de contribuições, não podendo ser superior a 80% de tal remuneração.

2. O montante mensal da pensão de velhice não pode ser inferior a 40% do salário mínimo da função pública.

3. O valor da pensão mínima acima deste limite é assegurado pelo Estado, através de fundos de compensação.

### **Artigo 74.º Início**

O pagamento da pensão de velhice tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de verificação das condições requeridas para a sua atribuição, mas não antes do mês seguinte à data de entrada do seu requerimento.

### **Artigo 75.º Acumulação**

1. A pensão de velhice não é acumulável com qualquer outra prestação destinada a reparar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2. No caso do montante da pensão de velhice ser superior em relação às demais prestações recebidas pelo trabalhador para reparação da incapacidade, só é pago o valor diferencial.

## **Artigo 76.º**

### **Suspensão**

1. As pensões de velhice são suspensas:
  - a) Se o pensionista não fizer prova de vida;
  - b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração correspondente ao salário médio que serviu de base ao cálculo da pensão, devidamente actualizado.
2. As pensões suspensas prescrevem nos termos gerais indicados.

## **Artigo 77.º**

### **Actividade profissional de pensionista**

1. A concessão de pensão de velhice determina a caducidade do contrato de trabalho, devendo o Instituto comunicar à entidade empregadora a data a partir da qual a pensão de velhice tem início.
2. Quando se verificar o exercício de actividade profissional por parte de pensionista, o montante mensal da pensão é acrescido de 3% do duodécimo do total das remunerações registados no ano civil anterior, desde que não tenham sido considerados no cálculo inicial.
3. A melhoria é atribuída mediante requerimento.
4. O pensionista que exerça actividade profissional não tem direito às prestações por doença, por riscos profissionais, por parentalidade e por encargos familiares, com excepção do subsídio de funeral.

## **Subsecção VII**

### **Morte**

## **Artigo 78.º**

### **Prestação**

A protecção na morte efectiva-se mediante a atribuição da pensão de sobrevivência.

## **Artigo 79.º**

### **Prazo para requerer**

As prestações devem ser requeridas dentro do prazo máximo de 1 ano a contar da data do falecimento.

## **Artigo 80.º**

### **Cumulação**

No caso de concorrência de direito a pensão de natureza diferente o beneficiário tem de optar por uma das pensões.

## **Artigo 81.º**

### **Não reconhecimento de direito**

1. Não tem direito às prestações quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do beneficiário, sendo obrigado a repor se já tiver recebido quaisquer quantias.
2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão das pensões.

## **Artigo 82.º**

### **Titulares do direito**

1. A pensão de sobrevivência é uma prestação pecuniária destinada a compensar a falta de rendimentos resultante da morte do trabalhador, ou da morte presumida declarada judicialmente, sendo titulares os seus familiares a cargo, que se encontrem nas condições

previstas nos artigos seguintes e desde que aquele, à data da morte, reunisse as condições requeridas para beneficiar de uma pensão de velhice ou de invalidez.

2. São também titulares os familiares do beneficiário falecido como titular de pensão de invalidez ou velhice.

### **Artigo 83.º**

#### **Montante**

1. As pensões de sobrevivência são calculadas em percentagem da pensão de velhice a que o titular teria direito à data do falecimento, com a seguinte distribuição:

- a) 50% para o cônjuge ou unido de facto sobrevivivo;
- b) 30% para cada descendente ou equiparado;
- c) 20% para cada ascendente ou equiparado no caso de não haver descendentes equiparados.

2. O montante total das pensões de sobrevivência não pode exceder 100 por cento da pensão de velhice a que o titular teria direito, distribuindo-se igualmente pelos descendentes ou ascendentes a parte não pertencente ao cônjuge sobrevivivo.

3. No caso de perda ou aquisição de direito à pensão por qualquer familiar, os montantes das pensões são revistos em função da nova composição dos titulares de direito.

4. O ex -cônjuge com direito a alimentos pode habilitar-se à pensão de sobrevivência, nas mesmas condições do cônjuge sobrevivivo ou unido de facto e partilhando com estes as percentagens atribuídas na alínea a) do número 1, até ao limite do valor dos alimentos.

### **Artigo 84.º**

#### **Início**

O pagamento da pensão de sobrevivência tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do falecimento, mas não antes do início no mês seguinte ao do requerimento.

### **Artigo 85.º**

#### **Cessação**

O direito à pensão cessa no início do mês seguinte:

- a) Ao falecimento do pensionista de sobrevivência;
- b) Àquele em que deixaram de se verificar as condições de familiar a cargo;
- c) Àquele em que se completam seis meses do casamento ou união de facto do cônjuge sobrevivivo, ex -cônjuge ou unido de facto.

## **Subsecção VIII**

### **Encargos familiares**

### **Artigo 86.º**

#### **Prestações**

A compensação dos encargos familiares efectiva-se através do subsídio por doença de filho menor e do subsídio de funeral por falecimento de pensionista de sobrevivência e de familiares a cargo do trabalhador activo ou de pensionista de velhice ou invalidez.

### **Artigo 87.º**

#### **Condições de atribuição**

A atribuição das prestações ao trabalhador depende da verificação de, pelo menos, seis meses com entrada de remunerações em seu nome nos 12 meses que precedem o 2.º mês anterior ao da data de verificação do facto determinante.

### **Artigo 88.º**

#### **Prazo para requerer**

As prestações devem ser requeridas no prazo máximo de 1 ano, a contar do facto determinante da sua atribuição.

### **Artigo 89.º**

#### **Subsídio por doença de filho menor**

O subsídio por doença de filho menor é uma prestação pecuniária destinada a compensar o trabalhador pela perda de remuneração resultante da necessidade de acompanhamento de filho com idade inferior a 4 anos, durante o internamento em estabelecimento hospitalar ou que, por indicação médica, tenha de merecer cuidados especiais.

### **Artigo 90.º**

#### **Montante**

O montante diário do subsídio por doença de filho menor é calculado nos termos previstos para o subsídio de doença.

### **Artigo 91.º**

#### **Duração**

1. O subsídio por doença é pago até ao máximo de 90 dias, iniciando-se a partir do internamento ou da data do começo da prestação dos cuidados especiais definida por indicação médica.
2. Só pode ser atribuído novo subsídio pelo mesmo filho após terem decorrido 360 dias do termo do anterior.

### **Artigo 92.º**

#### **Comprovação de internamento**

No caso de internamento do menor, a situação é justificada através de declaração do estabelecimento prestador dos cuidados de saúde, identificando o trabalhador e o filho e referindo a idade deste.

### **Artigo 93.º**

#### **Subsídio de funeral**

O subsídio de funeral visa compensar, ainda que parcialmente, o acréscimo das despesas resultantes do funeral do pensionista de sobrevivência e de familiares a cargo do trabalhador activo ou de pensionista de velhice ou invalidez.

### **Artigo 94.º**

#### **Montante**

1. O montante do subsídio é o equivalente a 2 vezes do salário mínimo praticado na Função Pública e é de atribuição única.
2. O subsídio de funeral não pode ser superior ao valor das despesas de funeral.

## **Capítulo III** **Do financiamento e da gestão financeira**

### **Secção I** **Receitas e despesas**

#### **Artigo 95.º** **Receitas**

São receitas da protecção social obrigatória:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os juros de mora e as multas aplicadas por infracção ao disposto na legislação da protecção social obrigatória;
- f) As contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de protecção social;
- g) Todas as outras receitas legalmente previstas ou autorizadas.

#### **Artigo 96.º** **Despesas**

1. São despesas da protecção social obrigatória:

- a) O subsídio de doença;
- b) O subsídio de maternidade e paternidade;
- c) O subsídio de acidente de trabalho e doença profissional;
- d) A assistência médica e medicamentosa, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico;
- e) As pensões de invalidez;
- f) As pensões de velhice;
- g) As pensões de sobrevivência;
- h) Os encargos de administração;
- i) Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas.

### **Secção II** **Relação jurídica contributiva**

#### **Artigo 97.º** **Determinação do montante das contribuições**

O valor das contribuições é determinado pela aplicação de uma taxa às remunerações declaradas para efeito de cálculo das prestações.

#### **Artigo 98.º** **Declaração de remunerações**

1. Os empregadores ou outros contribuintes são obrigados a entregar no Instituto, até o último dia de cada mês a relação das remunerações a serem pagas aos seus trabalhadores no mesmo mês em impresso ou formato informático aprovados.

2. Quando o prazo termine em sábado, domingo ou dia feriado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

3. Quando a entrega se efectuar através de entidades bancárias ou dos correios, o cumprimento do prazo avalia-se pela data do carimbo desses serviços.

4. A qualidade de pensionista não exime da declaração de remunerações pelo exercício de actividade obrigatoriamente abrangida pelo presente diploma.

### **Artigo 99.º**

#### **Processo oficioso para declaração de remunerações**

1. Na falta de cumprimento pelo empregador ou outro contribuinte, o Instituto pode substituir a declaração através de processo oficioso, baseado em documentos ou provas conseguidos, nomeadamente, através do trabalhador ou acrescentando percentagem adequada, no mínimo de 25%, às mais recentes remunerações declaradas.

2. Não havendo declaração anterior recente, o montante das remunerações é determinado pelo Instituto com base na contabilidade da entidade empregadora ou em função das remunerações praticadas na actividade económica e na profissão.

3. O processo oficioso pode ser iniciado a requerimento do trabalhador a todo o momento.

### **Artigo 100.º**

#### **Taxas de contribuições**

1. Por Decreto serão actualizadas periodicamente as taxas contributivas depois de realizados os pertinentes estudos.

2. As taxas devem ser fixadas de modo a garantir a estabilidade e o equilíbrio financeiro da protecção social obrigatória.

3. A partir da entrada em vigor do presente diploma, o valor das contribuições é determinado pela aplicação da taxa global de 14% às remunerações de acordo com a definição do artigo 15.º, cabendo 8% aos empregadores e 6% aos trabalhadores.

4. Visando a sustentabilidade financeira do sistema, todos os descontos e contribuições para protecção social obrigatória têm que incidir sobre um valor mínimo equivalente ao salário mínimo praticado na Função Pública, mesmo se esta não for a remuneração auferida pelo trabalhador.

### **Artigo 101.º**

#### **Incidência das contribuições**

1. As contribuições para a segurança social incidem sobre todas as prestações pecuniárias periódicas e regulares a que o trabalhador tem o direito de receber, normalmente, da entidade empregadora como contrapartida pelo trabalho prestado.

2. São também consideradas como base de incidência contributiva as indemnizações ou quaisquer quantias pagas ao trabalhador em virtude de cessação da relação de trabalho, sendo o registo de remunerações efectuado por tantos meses quanto os correspondentes à remuneração mensal do trabalhador.

3. Para os efeitos do número 1, as prestações pecuniárias periódicas e regulares integram, designadamente:

- a) Remuneração base, em dinheiro ou em espécie,
- b) Diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade,

- c) Comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga,
- d) Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos com carácter regular,
- e) Remuneração pela prestação de trabalho suplementar,
- f) Remuneração por trabalho nocturno,
- g) Remuneração correspondente ao período de férias,
- h) Subsídios de Natal, de férias, de Páscoa, do 13.º mês e outros de natureza análoga,
- i) Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho,
- j) Subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas,
- k) Subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos,
- l) Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com carácter regular,
- m) Valores devidos a título de despesas de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício,
- n) Gratificações devidas por contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador e as de carácter regular,
- o) Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais definidos para os servidores do Estado,
- p) Abonos para falhas,
- q) Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar,
- r) Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora.

4. Estão excluídos da base de incidência contributiva, designadamente:

- a) Valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga,
- b) Importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social,
- c) Subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares (frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social),
- d) Subsídios eventuais para pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares,
- e) Valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras,
- f) Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

### **Artigo 102.º**

#### **Equivalência à entrada de contribuições**

1. São considerados períodos equivalentes à entrada de contribuições com o respectivo registo de remunerações:

- a) Os tempos de prestação de trabalho para entidade empregadora que não os tenha declarado, mas em relação aos quais são devidas contribuições, desde que o Instituto tenha elementos comprovativos;
- b) Os impedimentos de trabalho que dêem direito ao subsídio por doença, incluindo o período de espera, ou ao subsídio de maternidade, nos termos previstos no presente diploma;
- c) Os impedimentos temporários subsidiados pelo regime de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- d) A prestação de serviço militar obrigatório desde que, no decurso dos três meses anteriores ao da mobilização, o trabalhador tenha registo de contribuições ou se encontre em qualquer



das demais situações previstas neste número.

2. Para efeitos de registo, nos períodos referidos nas alíneas do número anterior, consideram-se as seguintes remunerações:

- a) No caso da alínea a), as remunerações apuradas ou as últimas remunerações declaradas, ficando a entidade empregadora responsável pelo eventual excesso de prestações que, com base em tais remunerações, porventura sejam pagas;
- b) No caso das alíneas b) e c), as remunerações consideradas para determinação do valor dos respectivos subsídios;
- c) No caso da alínea d), as remunerações sobre que tenham recaído as últimas contribuições pagas.

### **Artigo 103.º**

#### **Mês com entrada de contribuições**

1. A expressão "mês com entrada de contribuições" designa todo o mês no decurso do qual o trabalhador desempenhou, durante um mínimo de 15 dias ou correspondente número de horas, uma actividade sujeita a contribuições para a protecção social obrigatória.

2. Também pode ser considerado "mês com entrada de contribuições", aquele que tiver registo de equivalências que, por si ou acumulado com trabalho, atinja a densidade referida no número anterior.

### **Artigo 104.º**

#### **Pagamento das contribuições**

1. As contribuições são devidas desde o início do exercício da actividade profissional até à sua cessação.

2. O pagamento das contribuições deve ser efectuado mediante depósito nas instituições financeiras indicadas pelo Instituto ou por outros meios de pagamento legalmente estabelecidos, estando o empregador ou outro devedor obrigado a entregar no Instituto o respectivo comprovativo até o dia 10 do mês seguinte a que se reportam as remunerações declaradas.

3. A falta de pagamento das contribuições não desobriga a entidade empregadora de entregar, no prazo estipulado, as declarações de remunerações respectivas.

4. A certidão do Instituto, confirmativa da quantia em dívida, constitui título executivo bastante.

5. Os gerentes, directores, administradores e outros responsáveis são pessoal e solidariamente responsáveis, no período da sua gestão, pelo pagamento das contribuições devidas ao Instituto, bem como das multas e juros, sendo-lhes aplicável o processo especial de reversão nos casos de inexistência ou insuficiência de bens para pagar a dívida exequenda.

6. A reversão é aplicada nos termos previstos neste diploma para a execução com as devidas adaptações.

7. No caso dos sectores do Estado e das empresas de capitais maioritariamente públicos, a responsabilidade referida no número anterior recai sobre os Directores Administrativos e Financeiros ou sobre os responsáveis máximos pela área administrativa e financeira.

### **Artigo 105.º**

#### **Juros de mora**

A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições, estas serão acrescidas de juros de mora, por cada mês ou fracção em atraso, à taxa definida para pagamento de dívidas de impostos ao Estado, mas calculados em dobro para cada mês ou fracção quando o atraso ultrapassar os seis meses.

### **Artigo 106.º**

#### **Direitos em formação**

Os trabalhadores que se invalidarem ou cessarem o exercício de actividade depois de completada a idade da pensão de velhice sem antes terem preenchido o correspondente prazo de garantia, podem requerer a concretização dos seus direitos em formação por via do regime voluntário.

### **Artigo 107.º**

#### **Trabalhadores estrangeiros**

1. A concretização dos direitos em formação dos trabalhadores de nacionalidade estrangeira que deixem definitivamente o território nacional antes de reunir as condições para concessão de pensão, é feita no âmbito de protocolos entre o Instituto e a sua congénere do País de destino.

### **Artigo 108.º**

#### **Restituição das contribuições indevidas**

1. As contribuições indevidamente pagas ao Instituto são restituídas a pedido dos interessados, através de requerimento apresentado no prazo máximo de 3 meses, a contar da data do último pagamento.

2. Das contribuições a restituir será deduzido o valor de todas as prestações que, na sua base, tenham sido concedidas.

3. Só se consideram indevidas as contribuições cujo pagamento não tenha resultado da aplicação directa da lei.

### **Artigo 109.º**

#### **Gestão, reservas e fundos**

1. A gestão e a constituição de reservas e fundos da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem são feitas nos termos definidos nos estatutos do Instituto e pelo Conselho de Administração.

2. O Instituto efectua, pelo menos de cinco em cinco anos, a análise financeira aprofundada da protecção social obrigatória e criará as condições necessárias para que seja efectuada, simultaneamente, análise actuarial.

## **Capítulo IV**

### **Do contencioso**

#### **Secção I**

#### **Das sanções**

### **Artigo 110.º**

#### **Sanções aos beneficiários**

1. Os direitos dos beneficiários são suspensos durante:

- a) 6 a 18 meses se, por actos ou omissões, tentarem iludir o Instituto com o fim de obterem

- prestações indevidas ou de se subtraírem às respectivas obrigações;
- b) 12 a 36 meses, se intencionalmente defraudarem os interesses do Instituto, designadamente, por receberem subsídio por doença enquanto exercem actividade remunerada;
  - c) O tempo em que ocorrer a recusa injustificada de tratamentos médicos ou de reabilitação ou de observação das regras para verificação das situações de doença ou invalidez.

2. A suspensão dos direitos tem por efeito a perda das prestações vincendas e não isenta do pagamento das contribuições.

### **Artigo 111.º**

#### **Sanções aos empregadores**

1. Consideram-se como incumprimento das obrigações relativas à protecção social, as situações seguintes:

- a) Falta de entrega ou entrega fora de prazo de documento de identificação da entidade empregadora que serve de base à inscrição;
- b) Falta de entrega ou entrega fora de prazo, pela entidade empregadora, de documento de identificação apropriado à inscrição de cada trabalhador;
- c) Falta de entrega ou entrega fora de prazo das alterações aos documentos de identificação referidos para a entidade empregadora ou trabalhador;
- d) Falta de entrega ou entrega fora de prazo da declaração de remunerações pela entidade empregadora;
- e) Entrega de declaração de remunerações pela entidade empregadora com indicação de valores inferiores aos pagos ao trabalhador;
- f) Omissão de trabalhador ou incorrecção da declaração da respectiva remuneração;
- g) A falta de pagamento ou o pagamento fora de prazo das contribuições;
- h) Prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas por entidade empregadora, com a finalidade de obter vantagens indevidas para si ou para terceiro;
- i) Prestação de falsas declarações ou de declarações incorrectas por trabalhador, com a finalidade de obter vantagens indevidas para si ou para terceiro.

1. Para além da obrigação de repor as vantagens indevidamente obtidas, os empregadores são sujeitos às seguintes multas:

- a) Um salário mínimo da Função Pública por cada trabalhador afectado no caso das alíneas a), b) e c) do número anterior;
- b) Duas vezes do salário mínimo da Função Pública por cada incumprimento do previsto na alínea d) do número anterior, elevada para o dobro a partir do terceiro mês de atraso na entrega;
- c) O dobro dos valores em falta no caso das alíneas e) e f) do número anterior, agravado para o dobro a partir do terceiro mês do incumprimento, mas nunca por valor inferior ao dobro da remuneração mínima da Função Pública;
- d) Três vezes do salário mínimo da Função Pública por cada incumprimento das alíneas h) e i) do número anterior.

2. A retenção e o não pagamento no prazo legal pelos empregadores das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

3. A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definição das contribuições e do direito e valor das prestações, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como crime de desobediência.

**Artigo 112.º**  
**Aplicação das multas**

1. A aplicação das multas por infracção à legislação da protecção social em todo o território nacional compete aos Inspectores da Segurança Social.
2. A Inspecção da Segurança Social actua segundo o princípio da segregação de funções, sendo juridicamente inexistentes todos os processos que não observem este princípio.
3. Todos os actos de cada processo de inspecção ao cumprimento da legislação da protecção social devem constar por escrito e estar organizados em autos devidamente identificadas com o número do processo e outros elementos.
4. Os inspectores da segurança social equiparam-se, em termos de prerrogativas legais, aos inspectores do trabalho.
5. Sem prejuízo do previsto no número 3 do artigo 111.º, nos casos em que o empregador ou outro sujeito responsável não colaborar com os inspectores, recusar a recepção do auto de notícia, da notificação ou qualquer outra comunicação, os serviços de inspecção da segurança social fazem constar a recusa no seu relatório.
6. A ocorrência do previsto no número anterior faz duplicar o valor global da multa a ser imposta ao sujeito responsável ou a imposição de uma multa de cinco a trinta salários mínimos da Função Pública, nos casos em que não forem detectadas infracções.

**Artigo 113.º**  
**Auto de notícia**

1. As multas pela infracção à legislação da protecção social são aplicadas mediante o levantamento e notificação do devido auto de notícia que faz fé em juízo.
2. O auto de notícia referido no número anterior conterá, nomeadamente os seguintes elementos:
  - a) Os factos que constituem a infracção com referência obrigatória à norma violada,
  - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias da infracção,
  - c) O sujeito responsável e os demais elementos para a sua identificação,
  - d) O número de trabalhadores afectados,
  - e) A categoria dos autuantes,
  - f) O prazo para o pagamento da multa.
3. Quando o responsável pela infracção for uma pessoa colectiva, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e a residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

**Artigo 114.º**  
**Pagamento da multa**

1. O prazo para o pagamento da multa deve ser fixado de acordo com o seu valor e a capacidade económica do agente infractor, não sendo, contudo, admitido um prazo superior a três meses.
2. O agente infractor que não pagar a multa no prazo estabelecido no auto de notícia, incorre em juros de mora na taxa aplicada às contribuições.

## **Artigo 115.º**

### **Organizações laborais**

Nos processos de aplicação de multas por infracção à legislação da protecção social obrigatória, podem constituir-se como assistentes as associações ligadas ao sujeito infractor e aos trabalhadores.

## **Artigo 116.º**

### **Disposição especial**

1. A entidade empregadora e seus mandatários que faltarem ao cumprimento das determinações prescritas na legislação da protecção social podem ser demandados perante a jurisdição penal pelo Instituto ou por quem tiver interesse na acção, nomeadamente quando:

- a) Descontem as contribuições nas remunerações dos trabalhadores e não as depositem à ordem do Instituto;
- b) Emitam cheques sem provisão;
- c) Recebam valores do Instituto e não os entreguem aos respectivos trabalhadores;
- d) Prestem falsas declarações.

2. O Inspector-Chefe da Inspecção da Segurança Social pode ordenar a comparência sob custódia de quem tenha faltado injustificadamente a mais de duas convocatórias.

3. Para os efeitos do número anterior, aquele que faltar a uma convocatória da Inspecção da Segurança Social dispõe de até 48 (quarenta e oito) horas para justificar por escrito a falta.

4. A Inspecção da Segurança Social pode realizar as diligências tidas como pertinentes para confirmar a veracidade da declaração prestada.

## **Secção II**

### **Da cobrança coerciva**

#### **Subsecção I**

## **Artigo 117.º**

### **Títulos executivos**

1. São títulos executivos da protecção social obrigatória as certidões de dívida de contribuições e quotizações, de juros ou de multas emitidas pelo Instituto com força executiva.

2. O título referido no número anterior deve indicar a unidade orgânica do Instituto que o emitiu, com assinatura devidamente autenticada pelo carimbo do Instituto, a data em que foi emitido, o nome e a morada do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, a data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem, com discriminação dos valores retidos na fonte, se for caso disso.

3. Carece de força executiva o título a que falte algum dos requisitos indicados no número anterior.

4. Ao título executivo deve ser junto, quando pertinente, o extracto da conta corrente do devedor.

5. Os títulos executivos da protecção social obrigatória equiparam-se à decisão judicial com trânsito em julgado.

## **Subsecção II**

### **Execução**

#### **Artigo 118.º**

##### **Instauração da execução**

A execução será instaurada mediante despacho lavrado no título executivo no prazo de 24 horas, a contar do seu recebimento.

#### **Artigo 119.º**

##### **Citação do executado**

Instaurada a execução, o executado é imediatamente citado para, no prazo de dez dias, pagar a dívida exequenda, juros de mora, custas e selos, sob pena de penhora.

#### **Artigo 120.º**

##### **Ausência do executado**

Se o executado e os responsáveis estão ausentes em parte incerta, averiguar-se-á logo se possuem bens penhoráveis, lavrando-se auto desta diligência.

#### **Artigo 121.º**

##### **Oposição à execução**

1. O executado pode opor-se à execução no prazo de dez dias, a contar:

- a) Da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora;
- b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou da do seu conhecimento pelo executado.

2. Para efeito do disposto na alínea b), considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo da oposição, mas ainda aquele que, embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado por razões que não lhe sejam imputáveis, caso em que deverá provar a superveniência.

3. A oposição tem efeitos suspensivos e funda-se na inexistência ou inexactidão da dívida, mas o oponente incorre no pagamento, por cada mês de suspensão, de 1% do valor total da dívida, se a inexistência ou a inexactidão da dívida não for provada.

#### **Artigo 122.º**

##### **Rejeição liminar da oposição**

Recebida a petição de oposição, esta será liminarmente rejeitada por:

- a) Ter sido deduzida fora do prazo ou;
- b) Não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no número 3 do artigo 121.º.

## **Subsecção III**

### **Do arresto e da penhora**

#### **Artigo 123.º**

##### **Fundamentos do arresto**

1. Havendo dificuldade em citar o executado e justo receio de insolvência, de ocultação, de dissipação ou de alienação de bens, pode o Instituto arrestar bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido.

2. Citado o executado, o arresto será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado e, caso subsista a impossibilidade de citação junta-se ao processo declaração da Autarquia

Local ou das autoridades policiais ou de outros serviços do Estado para efeitos de continuação do processo de execução.

3. O mandado de arresto cumpre as mesmas formalidades que o mandado de penhora.

#### **Artigo 124.º**

##### **Mandado de penhora**

1. Findo o prazo concedido na citação, sem ter sido efectuado o pagamento, será passado mandado de penhora, a ser cumprido imediatamente.

2. O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, mas poderá ser admitida penhora de bens indicados pelo executado desde que daí não resulte prejuízo.

#### **Artigo 125.º**

##### **Extensão da penhora**

1. A penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da dívida, esta prosseguirá em outros bens.

2. A penhora poderá, igualmente, recair sobre créditos que o devedor tenha sobre terceiros.

3. No caso de valores depositados ou a depositar, ordenada a penhora, o Banco deverá proceder à transferência imediata do correspondente ao valor total da dívida para uma conta indicada pelo Instituto.

#### **Artigo 126.º**

##### **Impenhorabilidade de bens penhorados em execução da protecção social**

Penhorados quaisquer bens pelo Instituto não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer outra Instituição.

#### **Artigo 127.º**

##### **Disposições especiais**

1. Para efeitos de execução, o Instituto deve proceder à abertura de uma conta de depósitos à ordem com a denominação “Conta Execução”, na qual serão depositados todos os montantes provenientes da cobrança coerciva.

2. Em simultâneo ou fora da execução, o Instituto pode publicar as dívidas, divulgando obrigatoriamente a identificação do devedor, o montante global da dívida, o período a que se reporta e a data da publicação.

3. A venda dos bens penhorados terá lugar no décimo primeiro dia após a penhora, desde que neste período o devedor não tenha pagado a dívida.

4. A penhora de dinheiro ou outros valores depositados ou por depositar nos bancos, efectiva-se a partir da data da entrega do mandado ao Banco, ao qual nos casos de demora ou de incumprimento poderá ser aplicado o processo especial de reversão nos termos previstos neste diploma para o processo de execução.

### **Secção III**

#### **Das garantias**

#### **Artigo 128.º**

##### **Generalidades**

1. Mediante o pagamento de uma taxa a fixar pelo Instituto, o agente infractor da legislação da protecção social tem o direito de solicitar em todo o momento cópia integral de qualquer peça que conste do processo, sendo obrigatória a remissão de tal cópia no prazo de três dias úteis e em apenso a um ofício.
2. Por solicitação do devedor, o Instituto pode autorizar, mediante acordo escrito, o pagamento da dívida em prestações, sendo, porém, obrigatório o pagamento dos créditos laborais e das quotizações dos trabalhadores com a primeira prestação, caso estes existam.
5. O parcelamento da dívida é definido caso a caso e suspende-se nos casos de incumprimento das contribuições correntes.
6. Nos acordos para o pagamento da dívida em prestações, o Instituto pode exigir ao contribuinte que preste alguma garantia que será accionada em caso de incumprimento.
7. Aberto o processo executivo, o executado pode extinguir a sua dívida por quaisquer outros meios admitidos em Direito.

#### **Artigo 129.º**

##### **Recurso**

1. As decisões do Instituto podem ser objecto de reclamação dirigida ao Ministro de tutela, no prazo de três dias úteis a contar da respectiva notificação.
2. Não obtendo o requerente resposta no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data da sua reclamação, o pedido considera-se rejeitado, começando a correr prazo de recurso para a instância judicial competente.
3. Contra o auto de notícia, cabe recurso no prazo 3 (três) dias úteis.

#### **Artigo 130.º**

##### **Foro judicial competente**

Incumbe aos tribunais com competência administrativa conhecer dos litígios na aplicação e interpretação da legislação da protecção social.

### **Capítulo V**

#### **Protecção social dos trabalhadores independentes**

##### **Das disposições gerais**

#### **Artigo 131.º**

##### **Objectivo**

O presente capítulo estabelece o regime da protecção social obrigatória dos trabalhadores independentes.

#### **Artigo 132.º**

##### **Caracterização de trabalhadores independentes**

1. Para efeitos do presente capítulo, considera-se trabalhador independente quem exerça actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho e não se encontre, em função da mesma, inscrito no regime dos trabalhadores por conta de outrem.
2. Presumem-se trabalhadores independentes, nomeadamente, os que no exercício da sua actividade:
  - a) Não estão sujeitos às ordens, regras e orientações da entidade a quem prestam a sua



- actividade profissional;
- b) Podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
  - c) Não estão obrigados à permanência num determinado local;
  - d) Não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamentos.

## **Secção I**

### **Do âmbito pessoal**

#### **Artigo 133.º**

##### **Trabalhadores abrangidos**

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores independentes descritos de acordo com o artigo anterior.
2. São também abrangidos os cônjuges dos trabalhadores independentes, referidos no número anterior, que com eles trabalhem com carácter de regularidade e permanência.
3. O âmbito pessoal será alargado de forma progressiva a outros grupos de trabalhadores independentes que demonstrem capacidade para se vincularem ao regime e o respectivo enquadramento atenderá às suas características próprias.

#### **Artigo 134.º**

##### **Declaração de início de actividade**

Os trabalhadores independentes devem declarar o exercício da respectiva actividade profissional para efeitos de enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o seu início.

#### **Artigo 135.º**

##### **Inscrição**

1. Os trabalhadores independentes que, à data da declaração do exercício de actividade, não se encontrem vinculados à protecção social obrigatória devem promover a sua inscrição através da apresentação dos elementos que permitam a sua identificação.
2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os trabalhadores independentes já se encontrem inscritos devem declará-lo, indicando o seu número de inscrição.
3. O enquadramento e, se for caso disso, a respectiva inscrição podem ser efectuados officiosamente, quando os trabalhadores independentes não procedam, atempadamente, à declaração do exercício da sua actividade.

#### **Artigo 136.º**

##### **Produção de efeitos**

1. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao do efectivo exercício da actividade.
2. O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes produz efeitos a partir do dia 1 do 13.º mês seguinte ao do efectivo exercício de actividade.
3. No caso do número anterior, pode ser requerida a antecipação do enquadramento com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

### **Artigo 137.º**

#### **Cessação do exercício da actividade**

1. A partir do dia 1 do mês seguinte ao da cessação do exercício da actividade do trabalhador independente cessa o enquadramento no regime, mas não a inscrição.
2. Os trabalhadores independentes devem apresentar a declaração de cessação do exercício da actividade, no prazo de 30 dias após a data em que ocorra.

### **Secção II**

#### **Do âmbito material**

### **Artigo 138.º**

#### **Eventualidades protegidas**

1. Integram obrigatoriamente o regime dos trabalhadores independentes as eventualidades de invalidez, velhice e morte.
2. Os trabalhadores independentes podem optar por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades do esquema obrigatório, bem como a doença, a maternidade e a concessão do subsídio de funeral.
3. O subsídio por doença fica dependente de um período de espera de 30 dias.

### **Artigo 139.º**

#### **Prestações**

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadas, respectivamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.
2. A protecção na eventualidade doença consubstancia-se na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.
3. A protecção na eventualidade maternidade consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade.
4. O subsídio de funeral é uma prestação de atribuição única.

### **Artigo 140.º**

#### **Condições gerais de atribuição das prestações**

A atribuição das prestações fica sujeita à inscrição e ao pagamento efectivo das contribuições.

### **Artigo 141.º**

#### **Coordenação de regimes**

1. Os períodos contributivos como trabalhador por conta de outrem são considerados, no regime dos trabalhadores independentes, para definição do direito e para cálculo das prestações nas eventualidades abrangidas pelo esquema escolhido.
2. No caso de descontos anteriores para o regime dos funcionários públicos, aplica-se o estabelecido na regulamentação que faz a articulação com o regime dos trabalhadores por conta de outrem.

### **Artigo 142.º**

#### **Pensionistas**

1. Os pensionistas que exerçam actividade profissional e se mantenham a contribuir beneficiam de um acréscimo na pensão correspondente a 1/12 de 2% do total das remunerações registadas no ano.
2. O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

### **Secção III**

#### **Da relação contributiva**

### **Artigo 143.º**

#### **Obrigaç o de contribuir**

1. A obrigaç o contributiva dos trabalhadores independentes tem in cio no m s do enquadramento ou da produç o dos seus efeitos.
2. Os trabalhadores independentes, enquanto contribuintes, s o equiparados  s entidades empregadoras abrangidas pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem.

### **Artigo 144.º**

#### **Determina o do montante das contribui es**

1. O montante mensal das contribui es   determinado pela aplica o da taxa de 10% ou 14%, respectivamente, no caso de esquema obrigat rio ou alargado, a uma remunera o convencional escolhida pelo trabalhador.
2. A escolha pode ser feita de entre os escal es seguintes, indexados ao montante do s lario m nimo praticado na funç o p blica, arredondado para o milhar de dobras imediatamente superior.

Escal�es	Remunera�es Convencionais Base = S�lario M�nimo da Funç�o P�blica
1.º	1x
2.º	3x
3.º	5x
4.º	7x
5.º	10x

3. Para efeitos deste diploma, a altera o do s lario, a que se reporta o n mero anterior, produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

### **Artigo 145.º**

#### **Declara o da remunera o convencional**

1. O trabalhador independente deve indicar, aquando da declara o do exerc cio de actividade, qual a remunera o convencional que escolhe.
2. Na falta de declara o, ser-lhe-  fixada, oficiosamente, como remunera o convencional a correspondente ao escal o m nimo.

### **Artigo 146.º**

#### **Alteração dos escalões**

1. A alteração do escalão remuneratório é sempre possível se for para escalão inferior, embora só produza efeitos no ano civil seguinte àquele em que for requerida e efectuada.
2. A alteração para o escalão superior só é possível após 1 (um) ano de contribuição no escalão anterior e apenas enquanto o trabalhador não tiver alcançado os cinco anos finais antes da idade de reforma.

### **Artigo 147.º**

#### **Suspensão da obrigação de contribuir**

1. As situações de incapacidade para o trabalho devidas a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovada, determinam a suspensão da obrigação de contribuir desde o dia 1 do mês seguinte ao do início do impedimento e até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da incapacidade.
2. No caso do esquema alargado, há equivalência à entrada de contribuições nos períodos a que corresponda pagamento do subsídio de doença

### **Artigo 148.º**

#### **Isenção da obrigação de contribuir**

1. Ficam isentos de contribuir, se o requererem, os trabalhadores independentes que:
  - a) Sejam pensionistas;
  - b) Iniciem o exercício da actividade profissional depois de ter alcançado os cinco anos antes da idade de reforma;
  - c) Estejam abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.
3. O requerimento de isenção da obrigação de contribuir produz efeitos desde o início da actividade se for apresentado nos 12 meses seguintes e, nos demais casos, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação.

### **Artigo 149.º**

#### **Regularização da situação contributiva**

1. A existência de situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização, excepto no que se refere às prestações atribuídas na eventualidade morte, que são fixadas sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.
2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o reinício do pagamento das prestações só ocorrerá a partir do dia 1 do mês seguinte ao da regularização.
4. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir do primeiro dia do direito à prestação.

## **Capítulo VI**

### **Das disposições finais e transitórias**

### **Artigo 150.º**

#### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma e não seja incompatível com a natureza do regime dos trabalhadores independentes, aplica-se o disposto no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

**Artigo 151.º**  
**Gestão financeira**

1. A gestão financeira do regime dos trabalhadores independentes é feita pelo Instituto mantendo uma contabilidade separada do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.
2. Devem ser feitas avaliações anuais no que respeita ao equilíbrio financeiro dos regimes, tendo em vista a necessidade de ajustamento das taxas.

**Artigo 152.º**  
**Anterior exercício de actividade**

1. Os trabalhadores independentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a exercer actividade devem apresentar declaração para efeitos de enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 60 dias a contar daquela data.
5. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos.
3. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição na protecção social obrigatória, produzem efeitos a partir do dia 1 do 3.º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 153.º**  
**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões no âmbito do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro que tutela a área da protecção social.

**Artigo 154.º**  
**Direitos adquiridos e em formação**

1. O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos e em formação ao abrigo da legislação ou regulamentação anterior.
2. Para as mulheres, a idade de reforma prevista neste diploma será opcional, cabendo exclusivamente a estas escolher, num prazo prudencial a ser determinado pelo Instituto, se reformam aos 57 anos ou aos 62 anos.

**Artigo 155.º**  
**Regime voluntário**

1. O regime voluntário concede pensão de velhice ou de invalidez aos beneficiários que deixaram de estar abrangidos pelo regime obrigatório e que tenham constituído mais de metade da carreira contributiva de acordo com a legislação aplicável no momento de vinculação ao sistema.
2. Para os efeitos do número anterior, caberá ao beneficiário pagar as contribuições em falta com base na remuneração média.
3. Aplica-se, subsidiariamente, ao regime voluntário, as regras do regime obrigatório.

**156.º**  
**Cuidados de saúde**

A concessão das prestações dos cuidados de saúde bem como o reembolso da assistência médica e medicamentosa, internamento hospitalar, meios auxiliares de diagnóstico e os serviços de reabilitação e readaptação profissional serão regulados por diploma especial à medida que as condições técnicas e financeiras o permitirem.

**Artigo 157.º**  
**Taxa de contribuição**

A taxa de contribuição estabelecida neste diploma entra em vigor a partir do mês de Janeiro de

2015.

**Artigo 158.º**

**Novo regime de prestações**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma em relação à taxa de contribuição, as prestações continuarão a ser pagas com base na legislação em que foram constituídas, aplicando-se, sempre que possível, um regime misto para os benefícios constituídos no âmbito da anterior e da nova legislações.

**Artigo 159.º**

**Direito subsidiário**

Relativamente à cobrança coerciva das dívidas à segurança social e em tudo o que não contrariar o presente diploma e os princípios fundamentais da protecção social obrigatória, aplica-se subsidiariamente as normas relativas ao processo de execução fiscal previstas no Código de Processo e de Procedimento Tributário.

**A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais,**

*Maria Tomé Ferreira d'Araújo*